



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.229/2017

Autoriza o Poder Executivo a participar do Programa de Aquisição Compartilhada de Medicamentos, através de convênios firmados entre consórcios públicos e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, gestor municipal do Sistema Único de Saúde, autorizado a participar do programa de aquisição compartilhada de medicamentos, através de convênios existentes entre os consórcios públicos, firmados com a finalidade de realizar a aquisição de bens, insumos e medicamentos necessários ao desenvolvimento de atividades, em assuntos concernentes à assistência da saúde oferecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2.º O Município poderá solicitar a inclusão de itens diversos de espécies de medicamentos para a aquisição compartilhada e disponibilizada pelo consórcio, que será vinculada ao contrato de programa firmado entre os Municípios do Estado de Mato Grosso e entidades afins.

Art. 3.º Os pagamentos de aquisição de medicamentos e correlatos serão pagos diretamente aos Consórcios criados para este fim.

Art. 4.º Os convênios firmados entre os Consórcios são parte integrante desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 08 de junho de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

§ 4º Após o cumprimento do estágio probatório, o servidor que apresentar a comprovação de certificados e/o títulos, progredirá para a classe e nível subsequente, respeitado o interstício mínimo e a sua certificação.

§ 5º O servidor nomeado para a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, será enquadrado na classe e nível inicial da carreira.

Art. 12. A avaliação de desempenho do Auditor Municipal de Controle Interno será realizada segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13. Para efeito de enquadramento na presente Lei Complementar deverão ser observados os seguintes critérios:

I – para a promoção horizontal (classe) deverá ocorrer a avaliação de desempenho anual e o cumprimento do interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra, não podendo ocorrer, em hipótese nenhuma, promoção sem que o servidor fique no mínimo 03 anos em cada classe – A para B, de B para C, de C para D;

II - a progressão vertical desdobra-se em 10 (dez) níveis, expressas em algarismos arábicos, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, levando-se em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, e;

III - para primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se deu o início do exercício profissional no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, observando o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os servidores em atuação no cargo de Auditor Público poderão solicitar o enquadramento imediato, com base nesta Lei Complementar, na classe correspondente à sua formação ou capacitação, obedecendo aos requisitos de cada classe, no prazo de até 120 (cento vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, valendo para fins de enquadramento os certificados expedidos até a data do requerimento.

Art. 14. Fica vedada a disposição e a cessão de Auditor Municipal de Controle Interno para exercício de suas atividades em outro órgão da administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 15. O servidor que se encontrar afastado, cedido, em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

§ 1º Fica vedada a transposição de carga horária, obedecendo ao respectivo ingresso na carreira.

§ 2º Fica vedada à equiparação desta carreira com outros cargos e funções, inclusive em comparação com outros entes da federação.

§ 3º Deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os Auditores Municipais retornarem à Controladoria Geral do Município, para efeito de enquadramento e exercício das suas funções, sob pena de processo administrativo.

§ 4º Após o enquadramento do Auditor Municipal de Controle Interno, deverá ser excluído, automaticamente, o pagamento da complementação constitucional, oriunda da implementação da Lei Municipal n.º 4.014/2.014.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica revogado o inciso I do artigo 1º da Lei n.º 3.649/2.011.

Art. 18. Fica excluído do Anexo III da Lei Complementar n.º 4.014/2.014 o cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Auditor Municipal.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de junho de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

PERÍODO (ANOS)	Classe	A	B	C	D
	Nível	100%	120%	115%	110%
0 a 3	1	R\$ 2.640,00	R\$ 3.168,00	R\$ 3.643,20	R\$ 4.007,52
3 a 6	2 (6%)	R\$ 2.798,40	R\$ 3.358,08	R\$ 3.861,79	R\$ 4.247,97
6 a 9	3 (6%)	R\$ 2.966,30	R\$ 3.559,56	R\$ 4.093,50	R\$ 4.502,85
9 a 12	4 (6%)	R\$ 3.144,28	R\$ 3.773,14	R\$ 4.339,11	R\$ 4.773,02
12 a 15	5 (6%)	R\$ 3.332,94	R\$ 3.999,53	R\$ 4.599,46	R\$ 5.059,40
15 a 18	6 (6%)	R\$ 3.532,92	R\$ 4.239,50	R\$ 4.875,42	R\$ 5.362,97
18 a 21	7 (6%)	R\$ 3.744,89	R\$ 4.493,87	R\$ 5.167,95	R\$ 5.684,74
21 a 24	8 (6%)	R\$ 3.969,58	R\$ 4.763,50	R\$ 5.478,03	R\$ 6.025,83
24 a 27	9 (6%)	R\$ 4.207,76	R\$ 5.049,31	R\$ 5.806,71	R\$ 6.387,38
27 a 30	10 (6%)	R\$ 4.460,22	R\$ 5.352,27	R\$ 6.155,11	R\$ 6.770,62

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de junho de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.229/2017

Autoriza o Poder Executivo a participar do Programa de Aquisição Compartilhada de Medicamentos, através de convênios firmados entre consórcios públicos e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, gestor municipal do Sistema Único de Saúde, autorizado a participar do programa de aquisição compartilhada de medicamentos, através de convênios existentes entre os consórcios públicos, firmados com a finalidade de realizar a aquisição de bens, insumos e medicamentos necessários ao desenvolvimento de atividades, em assuntos concernentes à assistência da saúde oferecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2.º O Município poderá solicitar a inclusão de itens diversos de espécies de medicamentos para a aquisição compartilhada e disponibilizada pelo consórcio, que será vinculada ao contrato de programa firmado entre os Municípios do Estado de Mato Grosso e entidades afins.

Art. 3.º Os pagamentos de aquisição de medicamentos e correlatos serão pagos diretamente aos Consórcios criados para este fim.

Art. 4.º Os convênios firmados entre os Consórcios são parte integrante desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 08 de junho de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

feita Municipal

LEI N.º 4.236/2017

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 4.063/2.014 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui os § 7º e § 8º, ao art. 8º, da Lei Municipal n.º 4.063/2.014, com as seguintes redações:

(...)

§ 7º Os processos para solicitação de Licença Especial para eventos e festas populares deverão ser protocolizados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 8º Os processos de solicitação de Licença Especial para eventos e festas populares serão respondidos em até 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo.

t. 2.º Alteram as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso I, do art. 9º, da Lei Municipal n.º 4.063/2.014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) corte e poda de árvores;

b) utilização de explosivos na construção civil e na atividade minerária, e, ainda, para extração de bem mineral;

c) eventos e festas populares;

d) veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros; e

e) limpeza de área, aterramento de área, remoção de aterro de área, entre outros.

Art. 3.º Revogam-se as alíneas "f" e "g", do inciso I, do art. 9º, da Lei Municipal n.º 4.063/2.014.

Art. 4.º Inclui o inciso VIII, ao art. 9º, da Lei Municipal n.º 4.063/2.014, com a seguinte redação:

(...)

VIII - fica instituída a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, para análise e aprovação na SEMMADRS, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5.º Alteram os § 1º, § 2º e § 3º, do art. 9º, da Lei Municipal n.º 4.063/2.014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

§ 1º As atividades de limpeza de área, aterramento de área, remoção de aterro, entre outros, serão limitadas ao tamanho do lote do parcelamento urbano, exceto para construção e pavimentação de vias públicas.

§ 2º As atividades de limpeza de área, aterramento de área, remoção de aterro, entre outros, a serem realizadas em áreas não parceladas, estão condicionadas à execução do Plano de Exploração Florestal e do aproveitamento da madeira ou material lenhoso existente na área, e deverá ser solicitada juntamente com a LI.

§ 3º A Licença de Localização será expedida para todas as atividades instaladas ou a se instalar no município.

Art. 6.º Inclui os § 4º e § 5º, ao art. 9º, da Lei Municipal n.º 4.063/2.014, com as seguintes redações:

(...)

§ 4º A Licença de Localização somente será dispensada para a empresa que esteja instalada dentro de grande centro comercial já licenciado, devendo a Licença de Localização já expedida, contemplar a atividade do empreendimento beneficiado pela dispensa.

§ 5º Para a atividade que apresente as características abaixo descritas, e que seja enquadrada como "Microempresa" - ME ou "Microempreendedor Individual" - MEI, a Licença de Localização - LL - será expedida de forma simplificada, conforme roteiro a ser expedido pela SEMMADRS, devendo ser publicado mediante Decreto Municipal, respeitando as seguintes condições:

I - gerar somente resíduo sólido com característica domiciliar;

II - gerar somente efluente doméstico;

III - não emitir ruído ou vibração acima do limite permitido;

IV - não provocar emissão atmosférica;

V - não condicionar ou armazenar resíduos perigosos que gerem risco de segurança, tais como: explosivos, líquidos inflamáveis, GLP, entre outros; e

VI - não armazenar substância perigosa ou nociva à saúde.

Art. 7.º Altera o art. 10 da Lei Municipal n.º 4.063/2.014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A SEMMADRS estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de:

I - Licença Especial (LE): 180 (Cento e oitenta) dias;

II - Licença de Localização (LL): terá validade enquanto não ocorrer alteração da atividade da empresa licenciada, da sua localização ou a alteração da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Várzea Grande, desde que a alteração de Lei afete a localização do empreendimento;

III - Licença Prévia (LP): 04 (quatro) anos;

IV - Licença de Instalação (LI): 05 (cinco) anos;

V - Licença de Operação (LO): 06 (seis) anos; e

VI - Licença de Operação Provisória (LOP): 02 (dois) anos.

§ 1º A Licença Especial (LE) para extração de bem mineral terá validade de 03 (três) anos.

§ 2º A Licença Especial (LE) que foi expedida por prazo indeterminado, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), ser regularizada junto a SEMMADRS, devendo ser expedida nova licença com prazo determinado.